



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.398 - BA (2016/0037605-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTRO(S) - RJ028717
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
ADVOGADOS : CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610
MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO : COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADOS : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133
MAITÊ BORGES BATINGA - BA033577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. SÚMULA Nº 735/STF. FATO NOVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF. Precedentes.
4. Inviável o reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.398 - BA (2016/0037605-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA. E OUTRA contra a decisão (fls. 698-703 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela (i) ausência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e (iii) da Súmula nº 283/STF no que diz respeito à necessidade de apreciação de documentos novos.

Nas razões do recurso (fls. 728-738 e-STJ), as agravantes, em síntese, reforçam a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal local, combatem a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que "*a pretensão recursal estaria limitada à correta definição da aplicação da lei ao caso em questão*" (fl. 735 e-STJ), bem como rechaçam a aplicação da Súmula nº 283/STF por entenderem que houve a impugnação expressa de todos os fundamentos adotados pelo "*E. TJBA para afastar a juntada de novos documentos aos autos*" (fl. 737 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.398 - BA (2016/0037605-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Quanto ao tema de fundo, cumpre destacar que a pretensão recursal limita-se ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de impedir a participação de determinados acionistas em deliberações assembleares; para tal fim, os ora agravantes apontaram violação dos arts. 273 e 397 do CPC/1973 e 115, 116, "b", 141, § 4º, e 161, § 4º, da Lei nº 6.404/1976.

Entretanto, esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, pois *"somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'"* (REsp nº 765.375/MA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE 'CAUSA DECIDIDA'. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão. 2. 'Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. 4. Consoante entendimento pacífico do STJ, é inviável o pronunciamento acerca da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão/manutenção de tutela antecipatória, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 103.274/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. 2. Hipótese em que se trata de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida (CPC, art. 273), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem. 4. Ofende os arts. 458 e 535 do CPC o acórdão que revoga tutela antecipada em ação possessória sem apreciar o fundamento central da decisão agravada no sentido de que, em ações judiciais anteriores, fora reconhecida a legitimidade da posse do antecessor da autora, ora recorrente, e ilegitimidade da posse dos antecessores dos réus. 5. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial provido" (REsp 1.194.649/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/06/2012 - grifou-se).

Observa-se, ainda, que a irresignação consiste em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, situação que implica nítido revolvimento de prova, inviável pela via do reclamo excepcional, nos termos do óbice da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU SUAS CONCLUSÕES A PARTIR DAS PROVAS E DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária da decisão, nos termos do enunciado n. 735 da Súmula do STF. 2. Ademais, a revisão das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão para revogar a tutela antecipada encontra, na via especial, óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Interno desprovido" (AgInt no AREsp 986.163/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017 - grifou-se).

Não bastassem tais conclusões, suficientes para a manutenção do julgado, o argumento dos agravantes para afastar a incidência da Súmula nº 283/STF, não merece prosperar.

Isso porque, como destacado na decisão atacada, os fundamentos utilizados pela Corte local para não avaliar o denominado fato novo, entre eles a ausência de afronta ao art. 463 do CPC/1973, não foram objeto de impugnação pelos agravantes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Desse modo, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0037605-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 864.398 / BA**

Números Origem: 00073097720118050000 0046057-78.2011.805.0001 460577820118050001
73097720118050000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTRO(S) - RJ028717
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
ADVOGADOS : CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610
MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO : COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADOS : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133
MAITÊ BORGES BATINGA - BA033577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA
AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTRO(S) - RJ028717
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
ADVOGADOS : CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610
MARCELA MAFFEI TRAVASSOS - RJ114222
JOÃO RAFAEL OLIVEIRA - RJ176917
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO : COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADOS : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133
MAITÊ BORGES BATINGA - BA033577



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.